

PROPOSTA ELEVA MULTA DO FGTS

NO ENTENDIMENTO DA FECOMERCIO-SP, SE APROVADO, PROJETO DE LEI PODE ESTIMULAR RESCISÃO CONTRATUAL E INFORMALIDADE

Apresentado pelo senador Donizeti Nogueira (PT/TO), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 90/2016 propõe aumentar a multa do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), decorrente de dispensa sem justa causa, de acordo com o tempo de trabalho do empregado numa mesma empresa.

Hoje, conforme Lei nº 8.036/1990, ao dispensar um empregado sem justa causa, o empregador deposita o equivalente a 40% sobre o montante de depósitos do FGTS durante a vigência do contrato de trabalho. Além disso, deve contribuir com 10% sobre esse mesmo montante para recomposição do FGTS em função de perdas com planos econômicos. Ou seja, atualmente, o empregador já tem o ônus de recolher o percentual total de 50% sobre os depósitos do FGTS.

Se aprovado o PLS 90/2016, a multa ficaria da seguinte forma: 40% até 10 anos de trabalho; 45%, de 10 a 20 anos de trabalho; 50%, de 20 a 30 anos de trabalho; e 55%, para mais de 30 anos de trabalho. A proposta prevê ainda uma redução de 50% nesses percentuais nos casos em que ambas as partes (empregador e empregado) derem causa à rescisão.

No entendimento da FecomercioSP, a proposta onera ainda mais o empregador, uma vez que, na prática, os atuais 50% (40% de multa FGTS + 10% de contribuição social) ficariam em 55%, 60% e 65%. A Entidade ressalta ainda que, ao contrário do que pretende o autor do projeto, a elevação da indenização pode estimular a rescisão do contrato de trabalho de empregados que se aproximarem dos dez anos de serviço, bem como incentivar a informalidade. [&]



pág. **02** JUSTIÇA

Responsabilidades do devedor de crédito trabalhista



pág. **03** CONTRATOS

PL propõe mudança no Código de Defesa do Consumidor



pág. **04** RESÍDUOS

Vereador quer incluir sacos de lixo em cesta básica



RESPONSABILIDADES DOS SÓCIOS

A APLICAÇÃO DO CONCEITO DE “DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA” EM RELAÇÃO AO DEVEDOR DE CRÉDITO TRABALHISTA



O conceito da “desconsideração da personalidade jurídica” está relacionado à ideia da possibilidade do levantamento do véu da pessoa coletiva, responsabilizando-se os sócios por questões abusivas e fraudulentas na administração da sociedade. Sua origem no Brasil tem como marco o Decreto nº 3708, de 1919, que instituiu as sociedades limitadas, com a aplicação da responsabilidade de seus sócios sobre o percentual de seu capital social. Com isso, concluiu-se pela necessidade da desconsideração da personalidade jurídica. Até então, a responsabilidade era sempre ilimitada por não haver a observância da separação da autonomia da pessoa jurídica coletiva e da pessoa natural.

Em 1990, o artigo 28 do *Código de Defesa do Consumidor* (CDC) inovou a questão no âmbito legislativo, permitindo sua aplicação quanto a abuso do direito, excesso de poder, infração à lei, fato ou ato ilícito, violação ao estatuto ou contrato social, falência, estado de insolvência e encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocada por má administração.

O artigo 50 do *Código Civil*, em 2003, também permitiu a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando observado o abuso da

personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial (quando não é mais possível distinguir entre o patrimônio dos sócios e o da sociedade), possibilitando a responsabilização dos sócios administradores e dos demais sócios.

A aplicação dessa teoria no Direito do Trabalho tem sido bem aceita pela doutrina brasileira, pois permite o levantamento (desconsideração) sempre que, por exigência de uma norma concretamente prevalente, encontrar os requisitos necessários para sua utilização.

Um dos conceitos que vem sendo utilizado no âmbito do Direito do Trabalho é a Teoria Menor ou Objetiva, que exige apenas o elemento do prejuízo ao credor para o deferimento da medida, contrariando a Teoria Maior ou Subjetiva, que exige, além do prejuízo ao credor, a análise dos requisitos permeados no artigo 50 do *Código Civil* (abuso da personalidade, desvio de finalidade ou confusão patrimonial).

Há de se criticar a adoção da Teoria Menor, pois age em desencontro ao princípio da legalidade, já que a *lifting the corporate veil* se trata de um instituto legislado.

O novo *Código Processual* (artigos 133 ao 137) passou a possibilitar a desconsideração inversa da personalidade, atingin-

do não só a pessoa dos representantes, como a das demais empresas abertas em sucessão. Já o artigo 135 passou a exigir que, após a instauração do incidente da desconsideração, ocorra a citação imediata dos sócios para o exercício do contraditório e a ampla defesa.

De fato, esse quesito não vem sendo respeitado no âmbito do Direito do Trabalho, que em inúmeros casos tem aplicado medidas preventivas, sob o aspecto da análise da Teoria Menor (prejuízo ao credor), contrariando a análise dos requisitos da lei.

A exigência de uma ordem de sucessão de bloqueio de bens, com o esgotamento prévio de medidas constritivas contra a pessoa jurídica, é medida que encontra amparo no artigo 1.024 do *Código Civil* e no artigo 795 do novo *Código Processual* e deve ser respeitada no âmbito do Judiciário. [8]

Luiz Felipe Souza de Salles Vieira,
assessor do Sindicato das Empresas de Fabricação, Instalação, Modernização, Conservação e Manutenção de Elevadores do Estado de São Paulo

MAIS CLAREZA NA CONTRATAÇÃO

PROJETO DE LEI PRETENDE MUDAR REGRAS PARA QUE CONTRATOS DE ADESÃO APRESENTEM CLÁUSULAS MAIS EXPLÍCITAS



Uma mudança no *Código de Defesa do Consumidor* (CDC) está sendo proposta pelo Projeto de Lei (PL) nº 6906/2017, de autoria da deputada federal Mariana Carvalho (PSDB/RO). A intenção da autora é estipular que as cláusulas que impliquem multa ou limitação de direito do consumidor sejam apresentadas na primeira página do contrato, em negrito e fonte com, no mínimo, o dobro do tamanho da usada no corpo do texto.

Embora reconheça que já existam dispositivos de proteção no CDC em relação a oferta, publicidade e contratação de produtos e serviços, a deputada alega que há certos abusos

por parte dos fornecedores que inserem no meio de contratos de adesão certas cláusulas que podem restringir direitos do consumidor (multa, fidelização etc.). Na justificativa, a deputada alega que, por isso, o consumidor acaba não entendendo o ônus da contratação.

A FecomercioSP destaca que as leis e normas que regulam a relação entre consumidores e fornecedores (nos meios físico e digital) já existem e são claras, inclusive contemplando critérios objetivos a serem observados com relação aos contratos de adesão. Destaca ainda que a redação original do parágrafo 4º, do artigo 54, do CDC, é explícita ao especificar

que “as cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão”. Portanto, embora considere louvável a preocupação da deputada, entende que não há necessidade de alteração desse parágrafo, conforme propõe a parlamentar.

Para a Entidade, mais importante é incentivar a educação do consumidor, para que este crie o hábito de conhecer seus direitos e deveres, procure ler e analisar seus contratos antes de assiná-los, e que não o faça quando, nos casos dos de adesão, não concordar com seus termos. [8]

6º PRÊMIO FECOMERCIO DE SUSTENTABILIDADE

O 6º Prêmio Fecomercio de Sustentabilidade já está com suas inscrições abertas. O prêmio tem como objetivo conscientizar e reconhecer iniciativas sustentáveis inovadoras para contribuir e melhorar o processo produtivo e poupar os recursos para as futuras gerações e criar novos modelos de negócios.

CATEGORIAS

Empresa, Entidade empresarial, Indústria, Órgão público, Academia e Jornalismo

REGULAMENTO, INSCRIÇÕES E MAIS INFORMAÇÕES
www.fecomercio.com.br/premio/sustentabilidade

SACOS DE LIXO NA CESTA BÁSICA

MEDIDA PROPOSTA POR VEREADOR DA CAPITAL NÃO ENCONTRA AMPARO LEGAL E CONTRARIA NORMAS VIGENTES NA CIDADE

Obrigar a inclusão de sacos de lixo nas cores cinza, verde e preta entre os itens das cestas básicas vendidas no município de São Paulo. É essa a intenção do Projeto de Lei Municipal (PLM) nº 203/2017, de autoria do vereador Isac Felix (PR). De acordo com a proposta, eles “poderão ser feitos de material plástico petroquímico, biodegradáveis ou oxibiodegradáveis, e deverão ter capacidade para 50 litros”.

O PLM estipula ainda que o distribuidor que não cumprir a determinação estará sujeito às penalidades de advertência e multa de R\$ 50 multiplicado pelo número de cestas correspondentes ao lote constante de uma mesma nota fiscal. Tal multa será aplicada em dobro em caso de reincidência.

Para o Conselho de Sustentabilidade da FecomercioSP, a proposta tem diversos pontos questionáveis, pelos quais não merece prosperar. Para começar, ela desvirtua a finalidade da cesta básica, que tem por objetivo promover a melhoria da alimentação do trabalhador, e não realizar a educação ambiental. Além disso, salvo disposto em convenção coletiva de trabalho, a cesta básica é um benefício facultativo, ou seja, não atinge todos os trabalhadores, o que limita o alcance da medida proposta pelo projeto.

Vale lembrar também que o projeto apresenta um conflito de competências. Cabe à União, e não ao município, legislar sobre questões relativas às cestas básicas, pois estão relacionadas à alimentação do trabalhador, de natureza trabalhista.



Outro ponto levantado pelo Conselho de Sustentabilidade se refere à norma posta pela Resolução nº 55/Amlurb/2015, que regulamenta o uso de sacolas bioplásticas reutilizáveis no município de São Paulo para fins de coleta seletiva. De acordo com a Resolução, a sacola bioplástica deve seguir a Norma ABNT/NBR nº 14.937/2005, ser fabricada com composição mínima de 51% de matéria prima renovável, com dimensões de 48 cm x 55 cm e cores diferentes para cada tipo de resíduo: cinza (orgânicos) e verde (recicláveis). Referida resolução proibiu o uso de sacolas oxibiodegradáveis e oxidegradáveis, material permitido pelo projeto de lei.

O conselho também alerta que, conforme Decreto nº 7404/2010, que regulamenta a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), o consumidor é obrigado a separar o lixo se houver um sistema de coleta seletiva em seu município. Contudo, mesmo que o serviço de coleta seletiva previsto pelo Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PGIRS) da capital ainda não ocorra em todos os bairros, pois está em fase de expansão,

o consumidor deve fazer a devolução nos ecopontos municipais, nas cooperativas de catadores ou nos pontos de entrega voluntária em estabelecimentos privados.

Assim, é necessário investir em políticas públicas de educação ambiental. É preciso disseminar entre os moradores da cidade a obrigatoriedade e a importância da separação dos resíduos e da destinação ambientalmente adequadas. Além, ainda, de informar sobre os sistemas de logística reversa para o descarte adequado dos resíduos de significativo impacto ambiental, como pilhas e baterias portáteis. Tais produtos não podem ser colocados no lixo doméstico e possuem pontos de entrega específicos.

Dessa forma, a educação ambiental, dever do Poder Público, é crucial para a segregação e o descarte adequados dos resíduos. Não é um simples saco colorido que fará o cidadão separar os resíduos e disponibilizar para a coleta apropriada. Portanto, não cabe transferir essa incumbência à iniciativa privada, como propõe o PLM nº 203/2017. [&]



F&CSP

Senac

Sesc

AQUI TEM A FORÇA DO COMÉRCIO

PUBLICAÇÃO DA FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PRESIDENTE ABRAM SZAJMAN • SUPERINTENDENTE ANTONIO CARLOS BORGES • COLABORAÇÃO ASSESSORIA TÉCNICA • COORDENAÇÃO EDITORIAL E PRODUÇÃO TUTU • DIRETOR DE CONTEÚDO ANDRÉ ROCHA • EDITORA IRACY PAULINA • FALE COM A GENTE PUBLICACOES@FEComercio.COM.BR RUA DOUTOR PLÍNIO BARRETO, 285 • BELA VISTA • 01313-020 • SÃO PAULO – SP • www.fecomercio.com.br

Todos os direitos patrimoniais relativos ao conteúdo desta obra são de propriedade exclusiva da FecomercioSP, nos termos da Lei nº 9.610/98 e demais disposições legais aplicáveis à espécie. A reprodução total ou parcial é proibida sem autorização